



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007577/2003-31
Recurso nº 177.473 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.381 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente Leo Burnett Publicidade Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa:

ALEGAÇÕES DESCONEXAS - RAZÃO DO INDEFERIMENTO

Ao pleitear o saldo negativo do IRPJ, a defesa pede que seja considerado nos cálculos o valor das receitas declaradas e não o do imposto retido, bem como afirma que este valor está escriturado, o que jamais foi questionado pelas autoridades em desfavor ao seu pedido. Assim, não merece prosperar o seu pleito, uma vez que as razões alegadas não guardam pertinência específica com as razões para o indeferimento do pedido.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RETENÇÕES NA FONTE

As retenções na fonte só podem ser reconhecidas para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ para as receitas efetivamente oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), , Rafael Correia Fuso, Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

DO PEDIDO, DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças inaugurais do presente feito:

O presente processo versa sobre a Manifestação de Inconformidade de fls. 363 a 372, interposta pela contribuinte anteriormente qualificada, em face do Despacho Decisório de fls. 293 a 305, proferido pela Epir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual a Autoridade a quo homologou, até o limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas nestes autos (fls. 01/04) e aquelas transmitidas mediante o programa PER/DCOMP, conforme relação abaixo:

PER/DCOMP
0194.12752.291206.1.7.02-5438
28004.68159.240505.1.3.02-2125
03944.76590.060706.1.7.02-9756
21755.75376.291206.1.7.02-6499

Consoante consignado nos autos (fl. 04), o crédito apontado pela contribuinte como suporte para as aludidas compensações teria origem nos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referentes ao 4º trimestre do ano-calendário 2000 (R\$ 26.927,68), dos períodos de apuração anuais de 2001 (R\$ 328.502,61) e 2002 (R\$ 432.867,80); e, nos saldos negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário 2001 (R\$ 66,32) e 2002 (R\$ 15.882,05).

A Autoridade Fiscal designada para analisar o pedido da contribuinte fundamentou o despacho decisório, em breve síntese, consoante se segue:

(i) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte no quarto trimestre de 2000, somente foi aceita a dedução do IRRF incidente sobre receitas financeiras no valor de R\$ 26.659,92, correspondente a 20% do total das retenções que teria suportado no período, eis que esse percentual equivale ao

montante das receitas oferecidas à tributação, fixando-se o saldo negativo do imposto de renda do período em R\$ 94.049,99;

(ii) Quanto ao saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte na apuração anual do ano-calendário 2001, foi aceita a dedução do IRRF incidente sobre receitas de prestação de serviços proporcionalmente a sua tributação, no valor de R\$ 184.096,36, uma vez que as Dirf's apontavam retenções de R\$ 302.496,08 para receitas de R\$ 60.505.055,35, enquanto foram declarados R\$ 36.822.825,13;

(iii) Somando-se retenções correspondentes a outras modalidades de receitas, confirmou-se a possibilidade de aproveitamento de IRRF para o período de R\$ 214.924,51, sendo R\$ 36.883,14 aproveitados na compensação da estimativa de janeiro/2001.

(iv) Reconstituindo-se a Ficha 12 da Dipj/2002, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 foi reduzido de R\$ 549.498,83 para R\$ 214.924,51 e, tendo em vista que parte dele foi aproveitado para compensar parte da estimativa de janeiro/2002, em R\$ 2.027,97, o crédito passível de utilização nas compensações objetos deste processo é de R\$ 212.946,58, consoante cálculos de fls. 286/288;

(v) Mediante pesquisa nas Dirf's relativas ao ano-calendário 2002, verificou-se que a contribuinte suportou retenções de imposto de renda no valor de R\$ 309.356,75, sendo R\$ 39.415,06 utilizados para deduzir parte da estimativa do tributo relativo a janeiro/2002, remanescendo um saldo a compensar na apuração anual do imposto de renda o valor de R\$ 269.941,69;

(vi) Assim, reconstituindo-se a Ficha 12 da Dipj/2003, considerando como passível de compensação o IRRF no valor de R\$ 269.941,69 e, não R\$ 410.781,87, conforme originalmente declarado pela contribuinte, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 foi reduzido de R\$ 452.224,90 para R\$ 311.384,72;

(vii) Não foi verificada a demonstração da existência de saldo negativo da CSLL para o 4º trimestre de 2000, uma vez que a Ficha 17 apresenta base de cálculo negativa e as linhas 36/42 encontram-se zeradas;

(viii) Quanto à CSLL do ano-calendário 2001, verifica-se um saldo a pagar relativo à estimativa de janeiro no valor de R\$ 13.918,92, ao passo que as apurações dos demais meses, feitas com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução, apresentaram saldo a pagar negativo nesse correspondente valor;

(ix) A contribuinte declarou que a estimativa de janeiro foi compensada mediante pagamento de R\$ 3.897,82 com Darf e, ainda, com saldo credor referente ao 4º trimestre de 2000, que se mostrou inexistente;

(x) Portanto, a linha 42 da Ficha 17 (CSLL a pagar) da Dipj/2002 poderia apresentar um saldo credor de R\$ 3.897,82, mas foi utilizado integralmente para quitar estimativa do ano-calendário subsequente;

(xi) Quanto à CSLL do ano-calendário 2002, verificou-se um saldo a pagar relativo à estimativa de janeiro no valor de R\$ 15.418,71, um saldo negativo de R\$ 8.694,69 em fevereiro e saldos negativos para os demais meses de R\$ 15.418,71, todos apurados com base em balanços/balancetes de suspensão ou redução;

(ix) A contribuinte declarou que parte da estimativa de janeiro foi compensada mediante pagamento de R\$ 1.416,13 com Darfe, a outra, de R\$ 14.002,58, com saldo credor referente ao ano-calendário 2001, que, todavia, mostrou-se insuficiente para quitá-lo integralmente, tendo sido efetivada uma compensação de R\$ 3.996,43, conforme cálculos de fls. 289/291;

(x) A linha 42 da Ficha 17 da Dipj/2003, depois do constatado, passou a registrar um saldo credor de R\$ 5.412,56, ao invés de R\$ 15.418,71,;

Ante os dados apurados e a análise feita, a Autoridade Fiscal homologou as compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Notificada da decisão 15.05.2008, conforme termo de fl. 306, a contribuinte apresentou a presente Manifestação de Inconformidade em 13.06.2008, em que alega, em síntese, o quanto se segue:

(a) Quanto ao saldo credor de IRPJ apurado no quarto trimestre do ano-calendário 2000, o art. 837 do RIR não prevê a utilização de percentuais para aproveitamento do IRRF incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo do tributo, razão pela qual o valor retido deve ser considerado integralmente e não somente 20%;

(b) As receitas financeiras são apropriadas pelo regime de competência, conforme documento de fl. 96, ao passo que o IRRF sobre aplicações financeiras é apropriado por ocasião do resgate, conforme documentos de fls. 151/199, não havendo que se falar que tais valores foram deixados fora da tributação;

(c) “Mesmo que assim não fosse as receitas financeiras contabilizadas no respectivo exercício correspondem àquelas constantes nos informes fornecidos pelas instituições financeiras que efetuaram as retenções, conforme cópias dos documentos que se juntam”;

(d) “Assim é passível de compensação o montante de R\$ 200.689,68 (R\$ 68.390,07 + R\$ 133.299,61)”;

(e) Quanto ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, a Autoridade Fiscal aceitou a dedução do IRRF incidente sobre

receitas de prestação de serviços somente no valor de R\$ 184.096,36, sob o fundamento de que somente é passível de compensação dos códigos 8045 e 1708, desde que tenham integrado o lucro real do mesmo ano-calendário da retenção;

(f) As agências de publicidade têm particularidades que devem ser consideradas para o correto entendimento da questão, consoante artigos 651 do RIR e 3º da IN SRF nº 123/92;

(g) “A receita é apurada segundo o regime de competência da efetivação dos serviços, sendo os valores lançados na respectiva Dctf no mês que originou a efetiva prestação dos serviços”;

(h) “O recolhimento do imposto deve ser feito com base no fato gerador que se efetua através do regime de caixa. Isto é após a prestação dos serviços é emitida NFF dos serviços prestados, cujo pagamento obedece o prazo de pagamento constante no contrato pactuado entre as partes (...)”

(i) “É possível que uma receita integre um exercício e o IRRF integre outro exercício, sem contudo perder o direito de considerar o valor como antecipação do imposto devido pela Pessoa Jurídica.”;

(j) Os valores correspondentes aos códigos 8045, 6800 e 3426 foram informados em Dctf e recolhidos, conforme documentos anexados, ao passo que as informações prestadas em Dirfs são de responsabilidade dos tomadores ou beneficiários dos serviços prestados, não podendo ser responsabilizada por eventuais fatos que não deu causa;

(l) Além do mais, não há previsão para considerar o IRRF proporcionalmente, conforme visto anteriormente, devendo ser considerados o valor integral de R\$ 333.335,08, conforme documento de fls. 202, devendo ser homologada a importância de R\$ 512.615,69;

(m) Com relação ao IRPJ do ano-calendário 2002, o IRRF, a teor dos mesmos fundamentos anteriormente expendidos, deve ser considerado integralmente como passível de compensação o valor de R\$ 452.224,90;

(n) Quanto à CSLL apurada no 4º trimestre de 2000, a Dipj/2001 registra uma base de cálculo negativa e as linhas 36/42 encontram-se zeradas, conforme documento de fls. 123;

(o) Ocorre que houve uma falha de informação, pois não deveria ter sido considerado o saldo credor do 4º trimestre de 2000, mas do 1º trimestre, conforme se segue:

<i>Valor contabilizado no 1º trimestre</i>	<i>R\$ 68.893,50</i>
<i>Valor apurado no ajuste anual</i>	<i>R\$ 63.340,87</i>
<i>Valor a ajustar</i>	<i>R\$ 5.552,63</i>

(p) “Existe também saldo da CSLL pago a maior no 4º Trimestre de 1999, atualizada até Jul/00, compensado com CSLL relativas aos 1º e 2º trimestres de 2000. O valor corresponde a R\$ 4.468,47”;

(q) Como a Autoridade Fiscal já havia homologado a importância de R\$ 5.412,56, chega-se a um montante compensável de R\$ 15.433,66 (R\$ 5.552,63 + R\$ 4.468,47 + R\$ 5.412,56);

Pede, ao final, o provimento da Manifestação de Inconformidade.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 500 a 510) denegou o pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. REQUISITOS.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real e vir a compor eventual saldo negativo passível de restituição ou compensação, desde que a beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção apresente os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos em seu nome e comprove a regular tributação desses valores.

IRRF. APURAÇÃO DO IRPJ. DEDUÇÃO. RENDIMENTO TRIBUTADO PARCIALMENTE. DEDUÇÃO PROPORCIONAL.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá ser compensado com o imposto de renda devido ao final do período de apuração proporcionalmente aos rendimentos tributados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

FORMA DE PAGAMENTO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. INADMISSÍVEL.

Uma vez escolhida a forma de pagamento trimestral do tributo apurado com base no lucro real, ela passa a ser irretratável para o ano-calendário, inexistindo uma declaração de ajuste que permita compensar os resultados entre os trimestres.

É ainda relevante apresentar as razões para o indeferimento discriminadas por tipo de crédito.

Saldo negativo de IRPJ – 4ºT AC-2000

O julgador só considerou para fins de apuração do saldo negativo as retenções atinentes a receitas oferecidas à tributação na DIPJ.

Quanto à alegação de que a divergência decorreria de divergência entre os regimes de apropriação das receitas (competência) e o de retenção na fonte (caixa), a autoridade reconhece a sua possibilidade em tese, mas entende que competiria ao interessado comprovar especificamente tais valores por meio de:

“planilhas, demonstrativos, informes de rendimentos das instituições financeiras, extratos bancários, contratos, etc., além dos imprescindíveis plano de contas, registros contábeis no Diário e no Razão que comprovem o reconhecimento das receitas”

Em relação à alegação de que foram declaradas as receitas em conformidade com os informes de rendimentos, pela simples verificação dos informes apresentados, comprova-se que os valores declarados são substancialmente inferiores àqueles que constam dos referidos documentos.

Saldo negativo de IRPJ – AC-2001

Transcrevo na literalidade um trecho relevante do voto:

mais uma vez estão ausentes sua escrituração contábil e fiscal, bem como a respectiva documentação, que poderiam demonstrar que, eventualmente, as receitas foram corretamente reconhecidas no ano-calendário de 2001 e que os valores constantes das Dirf's de seus clientes estariam equivocados ou que se refeririam a outro exercício.

Dentre os documentos que a contribuinte poderia ter juntado seria uma cópia do comprovante que estava obrigada a fornecer a seus clientes até 31 de janeiro de 2002, nos termos do art. 18 da IN SRF nº 108, de 28.12.2001, contendo a indicação do valor das importâncias recebidas e do respectivo imposto de renda recolhido.

Entretanto, não tendo se desincumbido do ônus probante, suas alegações não serão aceitas.

Saldo negativo de IRPJ – AC-2002

Transcrevo na literalidade um trecho relevante do voto:

o fundamento para reduzir o IRRF compensável não se deu pela constatação de que as receitas sujeitas à retenção teriam sido

declaradas a menor, mas porque o IRRF declarado à linha 13 da Ficha 12A (R\$ 410.781,87) e linha 07 da Ficha 11 (R\$ 39.415,06) de sua Dipj/2003 (fls. 129 e 143), não correspondiam aos valores declarados pelas fontes pagadoras (R\$ 309.356,75).

Saldo negativos de CSLL

Deixo de relatar por não constar da matéria recorrida.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 514 a 521, mediante o qual apresentou as razões que se seguem discriminadas por crédito pleiteado.

Saldo negativo de IRPJ – 4ºT AC-2000

A defesa reitera a tese da divergência entre os regimes de apropriação de receitas e de retenção na fonte, bem como a de que as receitas contabilizadas formam aquelas informadas pelas fontes. Ademais, afirma que as receitas de aplicações financeiras declaradas no total de R\$ 133.299,61 foram integralmente contabilizadas, bem como contabilizou receitas financeiras num total de R\$ 140.843,49 (apresenta quadro em que discrimina por instituição financeira).

Por fim, pediu a análise dos documentos de fls. 151 a 199, bem como o reconhecimento de R\$ 200.689,68, correspondente a R\$ 67.390,07 + R\$ 133.299,61.

Saldo negativo de IRPJ – AC-2001

Apresenta um quadro demonstrativo das retenções registradas em seu Livro Razão, em relação ao qual aduz a juntada de cópia ao feito, e afirma que o total dos registros de retenções pouco diverge em relação ao valor informado em sua declaração.

Saldo negativo de IRPJ – AC-2002

A defesa aduz que as retenções declaradas são compatíveis com os registros no seu razão, juntado na fase recursal, e apresenta a seguinte discriminação mensal:

Mês	Valor
Jan/02	38.428,00
Fev/02	26.770,02
Mar/02	39.570,16
Abr/02	25.517,90

Mai/02	44.085,87
Jun/02	36.743,07
Jul/02	40.225,10
Ago/02	37.960,37
Set/02	33.731,42
Out/02	57.591,33
Nov/02	34.286,05
Dez/02	32.667,59
Sub-Total	447.576,98
Antecip.	(41.443,03)
Total	406.133,95

Saldos negativos de CSLL

Não aduz qualquer razões em relação aos saldos negativos de CSLL, matéria, assim, que deve ser considerada não recorrida.

Pedido de diligência

Por fim, requer, *in verbis*:

ainda seja o julgamento convertido em diligencias, uma vez que, pela complexidade e análise da matéria exige a verificação de documentos e escrituração contábil volumosos e impossíveis de serem juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Abaixo, organizamos as razões do nosso voto para cada saldo negativo de IRPJ pleiteado. Reiteramos nossa afirmação no relatório de que a recorrente não contestou a decisão *a quo* em relação à denegação dos saldos de CSLL; matéria, assim, considerada não recorrida.

Saldo negativo de IRPJ – 4ºT AC-2000

Ao verificarmos a DIPJ (fl. 97), constatamos que o saldo negativo declarado foi de R\$ 186.686,32, o qual é resultante do registro na linha “imposto de renda retido na fonte” de idêntico valor.

A autoridade local reconheceu apenas as retenções confirmadas no sistema de dados da Receita Federal e, mesmo assim, em parte.

Reconheceu integralmente as retenções relativas às receitas de prestação de serviço (R\$ 67.390,07) e, parcialmente, as atinentes à operações financeiras.

Neste último caso, na fl. 151, discriminou as receitas de aplicações financeiras e respectivas retenções na fonte, em totais, respectivamente de R\$ 256.576,61 e R\$ 51.315,21. Como a interessada só ofereceu à tributação rendimentos a esse título no montante de R\$ 133.299,61 (fl. 80), foi considerada para cálculo do saldo negativo apenas retenções proporcionais, isto é, R\$ 26.659,92.

Com base nisso, o saldo negativo do período foi reduzido do valor declarado de R\$ 186.686,32 para R\$ 94.049,99.

Na manifestação de inconformidade (fl. 365 e 366), a defesa aduz que não há qualquer divergência em relação ao valor de R\$ 67.390,07; só discorda da aplicação de percentual ao reconhecimento da retenção na fonte sobre receitas de aplicação financeira.

A DRJ, por seu turno, entendeu que a defesa não trouxe elementos aptos a comprovar as retenções na fonte.

No recurso voluntário, conforme relatado, a defesa reitera a tese da divergência entre os regimes de apropriação de receitas e de retenção na fonte, bem como a de que as receitas contabilizadas formam aquelas informadas pelas fontes. Ademais, afirma que as receitas de aplicações financeiras declaradas no total de R\$ 133.299,61 foram integralmente contabilizadas, bem como contabilizou receitas financeiras num total de R\$ 140.843,49 (apresenta quadro em que discrimina por instituição financeira).

Por fim, pediu a análise dos documentos de fls. 151 a 199, bem como o reconhecimento de R\$ 200.689,68, correspondente a R\$ 67.390,07 + R\$ 133.299,61.

Pois bem, a conclusão do pleito (o pedido de R\$ 200.689,68, composto por R\$ 67.390,07 + R\$ 133.299,61), que aliás já constava da manifestação de inconformidade, denota a sua total ausência de coerência. O valor pedido é composto por parcela reconhecida pela autoridade (R\$ 67.390,07) e por outra parcela que não corresponde a retenções, mas sim ao valor declarado de receitas financeiras (R\$ 133.299,61).

A tese da divergência dos regimes, conforme já aduzido pela autoridade de julgamento de primeiro grau, não deve ser afastada em tese, mas deveria ser comprovada concretamente. Todavia, a defesa não só deixa de fazê-lo, como seus argumentos e valores concretos são totalmente desconexos; ao pleitear, por exemplo, o valor das receitas declaradas e não o imposto retido e quando afirma que o valor declarado está escriturado, o que jamais foi questionado pelas autoridades anteriores e adotado como fundamento em seu desfavor.

A defesa não só deixa de comprovar o que alega; deixa principalmente de identificar os pontos concretos das suas razões e os documentos que solicita análise são, basicamente, as DIRF's, as quais não comungam a seu favor.

Desse modo, em reação ao saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2000, a decisão de primeiro grau não merece reparos.

Saldo negativo de IRPJ – AC-2001

No despacho decisório, a autoridade local constatou, por meio das informações de seus sistemas alimentados por DIRF's apresentadas, que a recorrente auferiu no ano de 2001 receitas pela prestação de serviços no montante de R\$ 60.505.055,35, ao passo que só declarou R\$ 36.822.825,13. Em razão disso, só considerou nos cálculos, para fins de reconhecimento do saldo negativo, o valor proporcional de retenções na fonte sobre aplicações financeiras, isto é, R\$ 184.096,36 de R\$ 302.496,08. Quanto às demais retenções constatadas via sistema, as reconheceu integralmente, o que resultou num total de R\$ 214.924,51. Deste montante de retenções, descontou o valor de R\$ 36.883,14, usado para compensar a estimativa de janeiro de 2001, logo após novamente adicionada para compor o saldo negativo dos mesmos R\$ 214.924,51.

Desse valor, reduziu R\$ 2.027,97 relativos a compensações com débitos do ano calendário de 2002, o que resultou no reconhecimento final do crédito de R\$ 212.946,58.

Na manifestação de inconformidade, a defesa alegou que as agências de publicidade apresentam peculiaridades de apuração. Nesse caso, há divergência entre o regime de apropriação de receita (caixa) e o de retenção do imposto (fonte). Ademais, os valores da fonte relativos aos códigos 8045, 6800 e 3426 foram pela interessada declarados em DCTF e pagos, ao passo que a DIRF é realizada pelos tomadores do serviço e, assim, não poderia ser penalizada por omissão que não é da sua responsabilidade.

Já a decisão recorrida reconhece que houve o recolhimento dos valores retidos na fonte, mas reitera o já decidido pela autoridade local, que só podem ser reconhecidas as importâncias retidas relativas a valores oferecidos à tributação.

Quanto à alegação de divergência de regime, entendeu que caberia ao pleiteante comprovar concretamente a divergência mediante a apresentação de documentação, tais como e principalmente o comprovante a que estava obrigada a fornecer aos seus clientes nos termos da IN 108/01.

No recurso voluntário, a defesa se limita a tentar demonstrar que os valores de retenção na fonte declarados são compatíveis com o registro contábil em seu razão.

Ora, o indeferimento do pleito não se ampara na inexistência dos recolhimentos, nem na sua ausência de registro, mas sim na divergência entre os valores de receita relativas às retenções e o montante declarado.

É jurisprudência pacífica deste Conselho que as retenções só podem ser reconhecidas para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ para as receitas efetivamente oferecidas à tributação. No entanto, a defesa não combateu esse ponto essencial em seu recurso.

A decisão *a quo*, assim, não merece reparos.

Saldo negativo de IRPJ – AC-2002

No despacho decisório, a autoridade local reconheceu exclusiva e integralmente os valores de retenção na fonte constante do sistema de dados alimentado por DIRF's, num total de R\$ 309.356,75. Assim reduziu o valor informado na DIPJ de R\$ 410.781,87. Não alterou o valor da estimativa informada.

Ao refazer os cálculos, reconheceu de saldo negativo no montante de R\$ 311.384,72, que é inferior ao que consta da DIPJ (R\$ 452.224,90).

Na manifestação de inconformidade, a defesa alega que os valores foram recolhidos e que há divergência entre o regime de reconhecimento de receita e o de retenção na fonte.

A decisão recorrida aduz que a defesa tece os mesmos argumentos relativos ao ano-calendário anterior, mas afirma que o motivo do indeferimento foi outro, ou seja, não foi em razão da ausência de oferecimento de receita à tributação, mas sim pelo fato de os valores comprovadamente retidos serem inferiores àqueles declarados. Assim, caberia ao pleiteante comprovar as referidas retenções. Aliás, cumpre-me observar que a receita declarada foi de R\$ 28.383.836,60 (cópia da DIPJ à fl. 51); valor menor, mas não de forma tão significativa àquele que deveria suportar as retenções. Como a retenção na fonte do IR deve ser realizada pelo percentual de 1,5% (art. 651 do RIR/99), para um total retido de R\$ 447.576,98, as receitas deveriam somar R\$ 29.838.465,33.

No recurso voluntário, a defesa aduz que o montante declarado é compatível com os valores registrados em seu livro razão.

De fato, constatamos essa afirmativa, conforme a tabela abaixo que discrimina a folha do processo onde consta o registro no razão.

Mês	Valor	Razão	Fl.
Jan/02	38.428,00	38.428,00	580
Fev/02	26.770,02	26.770,02	580
Mar/02	39.570,16	39.570,16	581

Abr/02	25.517,90	25.517,90	581
Mai/02	44.085,87	44.085,87	582
Jun/02	36.743,07	36.743,07	582
Jul/02	40.225,10	40.225,10	583
Ago/02	37.960,37	37.960,37	584
Set/02	33.731,42	33.731,42	584
Out/02	57.591,33	57.591,33	585
Nov/02	34.286,05	34.286,05	585
Dez/02	32.667,59	*	*
Sub-Total	447.576,98		
Antecip.	(41.443,03)		
Total	406.133,95		

Obs.: o valor deve constar da fl. 586, mas não a encontrei no processo digitalizado.

No entanto, os lançamentos no Razão não estão individualizados, mas sintetizados por totais semanais.

É evidente que esses registros não comprovam os valores retidos. Devemos levar em consideração que a sistemática de retenção na fonte para as empresas de publicidade segue um rito peculiar. São os próprios contribuintes – as empresas de publicidade – que devem promover a dita “retenção”. Elas recolhem o valor a título de retenção na fonte e, até o final de fevereiro do ano seguinte, encaminham às fontes um documento comprobatório do valor recolhido para que as tomadoras do serviço preencham a DIRF a ser entregue à Receita Federal.

Não há dúvidas de que se trata de uma burocracia sem sentido, mas o procedimento é esse. Desse modo, as empresas publicitárias que sofrem a retenção estão com o domínio total do fato, pois são elas que pagam e que informam à fonte o quanto pagaram.

Em razão disso, uma simples cópia do livro Razão e ainda sintetizada por totais semanais, nessa fase processual, é muito pouco para quem pretende comprovar ter sofrido efetivamente as retenções.

É evidente que os cópias dos comprovantes encaminhados às fontes e, principalmente, dos DARF's deveriam ser juntados aos autos.

Em razão disso, não vejo reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11610.007577/2003-31
Acórdão n.º **1201-00.381**

S1-C2T1
Fl. 623

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator